



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.002228/97-61  
Recurso nº : 117.651- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPJ e IRF – Anos: 1994 e 1995  
Recorrentes : IBRATELE-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES  
LTDA. e DRJ – CAMPINAS/SP  
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP  
Sessão de : 14 de setembro de 1999  
Acórdão nº : 108-05.854

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - A falta de conhecimento prévio do julgamento do recurso voluntário pela recorrente, através de publicação oficial, nos termos do art.19 da Portaria Ministerial nº55/98 do RICC, caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBRATELE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e DRJ – CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para anular o acórdão nº 108-05.681, de 14/04/99, por vício na publicação da pauta de julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente o julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Processo nº : 10855.002228/97-61  
Acórdão nº : 108-05.854

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

*Gal* *Am*

Processo nº : 10855.002228/97-61

Acórdão nº : 108-05.854

Recurso nº : 117651 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recorrentes : IBRATELE-IND.BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e  
DRJ - CAMPINAS/SP

## RELATÓRIO

A empresa IBRATELE - Indústria Brasileira de Telecomunicações Ltda, com sede na Rua AMF DO BRASIL, 100 - Distrito Industrial, Mairinque/SP, após tomar conhecimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº108-05.681, de 14/04/99, ingressou na Secretaria desta 8ª Câmara, em 12/05/99, com a petição de fls.158/160, a que denomina embargos de declaração.

Alega que em face da incorreção na publicação da pauta de julgamento do recurso nº117.651 ( fl.161 do D.O.U), que constou como recorrente a DRJ em Belém/PA, não se preocupou em comparecer à mencionada sessão para proceder a sustentação oral.

Informa que "almejava e almeja..... proceder à formulação de defesa oral para sustentar seu recurso voluntário, na parte em que sucumbiu na instância de origem, em face daquilo que considerou errônea interpretação dos fatos e da matéria tributável surgida de sua impugnação vestibular".

Em face da lamentável falha processual, que trouxe sério prejuízo à sua defesa, requer seja anulado o julgado, designando-se nova sessão para a apreciação do recurso voluntário.

Através do Despacho PRESI Nº108-0.0085/99, o Sr. Presidente da Oitava Câmara determinou a restituição do presente recurso para exame do pleito, submetendo à deliberação do Colegiado o pedido de anulação do julgamento ocorrido em sessão de 14/04/99, e a realização de novo julgamento.

É o Relatório. *Anm*

Processo nº : 10855.002228/97-61  
Acórdão nº : 108-05.854

## VOTO

Conselheira: MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O empresa IBRATELE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou o embargo com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - RICC, constante do Anexo II da Portaria MF nº55, de 16 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

Nos termos do citado artigo 27 da Portaria MF nº55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de *"... obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara"*

Do exame da pauta de julgamento do mês de abril, publicada no DOU de 1º de abril de 1999 (fl.161), confirma-se que, efetivamente, houve incorreção na publicação da pauta de julgamento do recurso nº117.651, na qual constou, apenas, Recurso "Ex Officio", quando, o correto, seria - **Recurso "Ex Officio" e Voluntário**.

*Consoante o art.19 da Portaria Ministerial nº55/98, " a pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento, o nome do Relator, os números do processo e do recurso, o nome da recorrente e da recorrida, bem como nota explicativa de que os julgamentos adiados, nos casos previstos neste Regulamento, serão realizados independentemente de nova publicação, e será afixada em lugar visível e acessível ao público, no prédio onde será realizada a sessão, e publicada no Diário Oficial da União, com oito dias de antecedência, no mínimo."*



Processo nº. : 10855.002228/97-61  
Acórdão nº : 108-05.854

Apesar do pedido da embargante não se encaixar no conceito contido no artigo 27 do RICC, a falta de conhecimento prévio do julgamento do recurso voluntário pela recorrente, através de publicação oficial, nos termos do art.19 da Portaria Ministerial nº55/98 do RICC, caracteriza cerceamento do direito de defesa, principalmente , quando a recorrente pretende efetuar defesa oral para sustentar este recurso.

Também, a própria administração tributária se manifestou através da Portaria SRF nº4.980/95, no sentido de que os recursos "ex officio" e voluntário sejam desdobrados, apreciando-se cada um em autos distintos.

Face ao exposto, Voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos, para anular o Acórdão nº108-05.681, de 14/04/99, por vício na publicação de pauta do seu julgamento

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA

